

Processo n.º 30A/2020

Demandante: Sporting Clube Olhanense, Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressados: Futebol Clube de Vizela, Futebol, SAD (e outros)

SUMÁRIO

I – Do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD extraem-se como normas de competência que qualquer decisão de um órgão disciplinar de uma federação desportiva é, imediatamente e em exclusivo, impugnável junto do TAD, mas que as decisões de outros órgãos federativos têm previamente de ser impugnadas junto do Conselho de Justiça da federação, sem prejuízo de o acórdão por este proferido ser suscetível de impugnação subsequente perante o TAD.

II – Estando em causa no presente processo o pedido de suspensão de eficácia de deliberações da Direção da Federação Portuguesa de Futebol, as mesmas devem ser apreciadas, em primeira linha, pelo respetivo Conselho de Justiça.

ACÓRDÃO

I – ENQUADRAMENTO

O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Nuno Albuquerque e Pedro Melo e, designados, respetivamente, pela Demandante e pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral João Miranda, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal

Arbitral do Desporto, doravante apenas LTAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 14 de julho de 2020 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A Demandante intentou providência cautelar de suspensão da eficácia das decisões proferidas pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol nos dias 8 de abril de 2020, noticiada nessa mesma data no site oficial da FPF, 2 de maio de 2020, publicada no Comunicado Oficial da FPF n.º 438 e 14 de maio de 2020, publicada no Comunicado Oficial da FPF n.º 441 de 15 de maio de 2020.

Identificou como Demandada a Federação Portuguesa de Futebol e como Contrainteressados diversos clubes e sociedades desportivas: Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD; Associação Desportiva de Fafe, Futebol SAD; Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ; Lusitânia Lourosa Futebol Clube; Sport Clube Praelense, Futebol SAD; Sport Benfica de Castelo Branco; Real Sport Clube, SDUQ.

A Demandada deduziu oposição, na qual pugnou pela improcedência da providência cautelar, defendendo por exceção a intempestividade da impugnação dos atos praticados pela Direção da Federação e conseqüente caducidade do direito de ação, bem como a não verificação dos requisitos de decretamento da providência cautelar.

Ambas as partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 €. Tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, é esse o

valor do processo nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2, do CPTA, aplicável ex vi o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

Considerando a natureza cautelar do presente procedimento, o mesmo deve ser decidido após a dedução da oposição da Demandada.

II – SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES

1. A Demandante sustentou a procedência do pedido de suspensão de eficácia dos atos praticados pela Direção da Demandada com base nos seguintes fundamentos:

1.º) O “Campeonato de Portugal” na época 2019/2020 é uma competição correspondente à 3.ª Divisão Nacional Sénior e é disputada por 72 (setenta e dois) clubes, divididos por 4 (quatro) séries com 18 clubes cada, estando a Olhanense SAD na “Série D”;

2.º) A Recorrente e as conrainteressadas competiram para ficar classificadas nos dois primeiros lugares das suas respetivas séries, de forma a adquirirem o direito de acesso ao play-off de promoção à 2ª Liga de Futebol (“Liga Pro”);

3.º) Tendo como pretexto a Pandemia Covid-19, por decisão proferida pelo Comité de Urgência da FPF em 8 de abril de 2020, foram dadas “por concluídas, sem vencedores” todas as suas competições seniores até então suspensas, “não sendo atribuídos títulos nem aplicado o regime de subidas e descidas”;

4.º) Sendo que no que respeita ao Campeonato de Portugal, a Direção da FPF deliberou no sentido de que “a FPF analisará e comunicará com a maior brevidade possível de que forma serão indicados os dois clubes que acedem à II Liga de Futebol (...)”, decisão que apesar de

publicitada na área das notícias, no site oficial da FPF, não foi objeto de publicação em Comunicado Oficial;

5.º) À data da decisão de 8 de abril de 2020, faltavam disputar nove jornadas da primeira fase e o subsequente play-off no Campeonato de Portugal, encontrando-se classificadas nos dois primeiros lugares de cada série as seguintes equipas:

- Série A: FC Vizela SAD (1.º lugar e 60 pontos) e AD Fafe, SAD (2.º lugar e 52 pontos);
- Série B: FC Arouca, SDUQ (1.º lugar e 58 pontos) e Lusitânia Lourosa FC (2.º lugar e 50 pontos);
- Série C: Sport Clube Praiense, Futebol SAD (1.º lugar e 53 pontos) e Sport Benfica de Castelo Branco (2.º lugar e 42 pontos); e
- Série D: Olhanense SAD (1.º lugar e 57 pontos) e Real SC, SDUQ (2.º lugar e 57 pontos);

6.º) Em reunião do Comité de Urgência da FPF de 2 de maio de 2020, foi proferida a decisão de dar como definitivamente concluído o Campeonato de Portugal e determinado que na época 2019/20 seriam indicados para ascender à II Liga o “Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD” (Série A) e o “Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ” (Série B). Tal decisão foi publicada no Comunicado Oficial n.º 438 de 2 de maio de 2020;

7.º) Assim, a Olhanense SAD apesar de se encontrar classificada no 1.º lugar da sua série, viu-se impedida de competir pela promoção à II liga de Futebol na época 2019/2020;

8.º) Esta decisão de 2 de maio de 2020 foi objeto de impugnação para o Conselho de Justiça, ali tendo corrido termos com o recurso n.º 17/CJ-2019/2020;

9.º) Na sequência do referido recurso, em 14 de maio de 2020, veio a Direção da FPF, através do seu Comité de Urgência, deliberar no sentido de:

“a) anular, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 163.º e dos nos. 1 e 2 do artigo 168.º, ambos do CPA, a decisão por si adotada em 2 de maio de 2020, nos termos da qual «na época

2019/20 serão indicados para ascender à II Liga o Futebol Clube de Vizela, Futebol Sad (Série A) e o Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ Lda (Série B)», mantendo-se as demais decisões adotadas na mesma reunião deste órgão de 2 de maio de 2020;

b) aprovar, nos termos do disposto no artigo 10.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 41.º, ambos do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva (RJFD), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, e dos, artigos 50.º, n.º 2, e 53.º dos Estatutos da FPF a seguinte alteração ao regulamento do Campeonato de Portugal 2019/2020, sendo aditado um novo artigo 11.º-A: “1. caso, por força de legislação aprovada para o efeito ou decisão do governo, nomeadamente atentas razões de saúde pública, não seja possível a realização de jogos e, em consequência, seja dado por concluído o Campeonato de Portugal em momento anterior à qualificação dos dois clubes melhor classificados em cada uma das séries para disputar o play off previsto no n.º 6 do artigo 11.º, sobem à competição profissional, de entre os primeiros classificados das quatro séries à data em que a competição foi dada por concluída, os dois clubes com maior número de pontos nessa data. 2. O disposto no número anterior produz efeitos imediatos, sendo aplicável à indicação pela FPF, na época 2019/2020, dos dois clubes que sobem à competição profissional.”

c) verificar, por um lado, que o cenário de urgência impede a publicitação do início do procedimento de alteração regulamentar e, por outro lado, que desde 8 de abril de 2020 é conhecida a decisão de apenas dois clubes subirem à Liga Pro, e que desde então os interessados se têm manifestado por escrito, e oralmente, perante a FPF sobre as implicações da epidemia da covid-19, nomeadamente sobre impossibilidade de disputar os jogos em falta no Campeonato de Portugal, incluindo o play-off; d) aprovar a nota justificativa fundamentada da alteração ao regulamento do Campeonato de Portugal 2019/2020 referida na alínea b), que consta do anexo à presente deliberação e dela faz parte integrante; e) dispensar a realização da audiência dos interessados, com fundamento no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 artigo 100.º do CPA, tendo presente que é urgente a emissão da presente alteração regulamentar e a realização da audiência retiraria utilidade à mesma alteração; f) em

consequência da aprovação da alteração regulamentar, indicar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, para integrar a Liga Pro, os dois clubes das quatro séries do Campeonato Portugal com o maior número de pontos alcançados até à data em que foi dado por concluído o Campeonato de Portugal, a saber: Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD (Série A) e Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ Lda. (Série B); g) submeter a presente deliberação a ratificação na reunião da direção da FPF imediatamente seguinte”;

10.º) O direito a participar no play-off e a disputar o acesso à II Liga, traduzem-se em autênticos direitos subjetivos reconhecidos por norma regulamentar expressa, que ficaram prejudicados pelos efeitos dos atos ora impugnados;

11.º) A Demandante é titular de um interesse direto e pessoal, por ter sido lesada nos seus direitos e interesses legalmente protegidos por via dos referidos atos administrativos, tendo por esse motivo, legitimidade para o impugnar [art.º 55º n.º 1 a) do CPTA];

12.º) As decisões proferidas em 8 de abril de 2020 e 2 de maio de 2020 são inválidas com fundamento em violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da audiência prévia, bem como devido à ausência de competências da Direção da FPF para praticar os referidos atos;

13.º) A decisão de 14 de maio de 2020 e a alteração regulamentar aí preconizada através da introdução do artigo 11.º-A é inválida, em virtude de diversas razões: i) inaplicabilidade do regime consagrado no art.º 3º do Decreto-Lei n.º 18-A/2020 de 23 de abril; ii) a nova norma regulamentar reveste a natureza de lei-medida, o que é proibido; iii) violação do princípio da irretroatividade; iv) ilegalidade do critério vertido no n.º 1 do art. 11.º-A ora aditado; v) violação dos princípios da igualdade e imparcialidade; vi) violação das regras e proibições consagradas no artigo 101.º, n.º 1, do TFUE e artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012;

14.º) Não existe qualquer impossibilidade contratual de subirem mais de dois clubes à II Liga, uma vez que nenhuma cláusula impõe à FPF a obrigação de designar somente dois clubes ou confere à LPFP a faculdade de os recusar;

15.º) A suspensão da eficácia dos atos administrativos objeto de impugnação funda-se no artigo 41.º, n.ºs 1 e 5 da LTAD;

16.º) A não suspensão preventiva das decisões administrativas ora impugnadas conduzirá a que a FC Vizela SAD e o FC Arouca SDUQ sejam convidados a apresentar à Liga Portugal as respetivas candidaturas para integrar a “Liga Pro” na próxima época desportiva (artigo 10º do Regulamento de Competições da LPFP), em detrimento da Olhanense SAD e dos demais Clubes classificados nos dois primeiros lugares do Campeonato Portugal;

17.º) Levando a que a Olhanense SAD e os demais Clubes contrainteressados nesta ação, sejam forçados a inscrever-se na “III Liga” – competição que irá substituir o “Campeonato de Portugal” na próxima época – e eventualmente iniciar a sua participação nessa competição;

18.º) As referidas participações desportivas das sobreditas Sociedades e Clubes nas respetivas competições, gerará uma situação de facto consumado, contrária à verdade desportiva e potencialmente desconforme com o sentido da deliberação a proferir por este Tribunal;

19.º) O que poderá conduzir a danos de difícil reparação para a Requerente e para os Clubes que integrarem a “Liga Pro” e a “III Liga” na próxima época; No caso concreto da Olhanense SAD, a mesma ficaria impedida de participar no playoff de acesso à “II Liga” e de ascender a esta competição (o mesmo sucedendo com os demais contrainteressados);

20.º) Se lograsse ser promovida à “Liga Pro”, a Olhanense SAD teria acesso a receitas superiores a Eur. 1.000.000,00 (um milhão de euros), valor apurado tendo em consideração,

nomeadamente, as receitas emergentes da cedência de direitos de transmissão televisiva, publicidade e participações da UEFA e LPFP;

21.º) Para além dos prejuízos de natureza desportiva e estes são insuscetíveis de qualquer avaliação pecuniária, e por isso de justa reparação;

22.º) Em caso de procedência desta ação, a eventual participação da FC Vizela SAD e do FC Arouca SDUQ na “Liga Pro” ficaria inquinada, podendo conduzir à anulação dos resultados dos jogos por estes, entretanto disputados, e à repetição dos jogos na “Liga Pro”. O mesmo sucedendo com os jogos da futura “III Liga”;

23.º) A execução imediata dos atos administrativos ora impugnados é passível de causar graves e irreparáveis prejuízos, a nível financeiro e desportivo, impossíveis de apurar com exatidão na presente data, não só aos Clubes que são parte nesta ação, como também aos demais clubes que integrarão a “Liga Pro” e a futura “III Liga”, seguramente superiores aos eventuais prejuízos que poderão resultar da suspensão dos atos impugnados;

24.º) A suspensão dos atos ora impugnados, terá apenas como consequência o adiamento da designação dos dois Clubes a promover à “Liga Pro” na época 2020/2021 e, no limite (eventualmente), o adiamento dos jogos em que os mesmos possam ser intervenientes;

25.º) Aliás, face à Pandemia do Covid-19, verificou-se o adiamento das datas previstas para o início dos vários campeonatos em Portugal na época 2020/2021, apontando o início a meio do mês de Setembro de 2020;

26.º) Mesmo que este recurso não viesse a ser decidido até ao início do campeonato da “Liga Pro”, apenas os jogos que integrassem os Clubes promovidos do Campeonato de Portugal (no caso, os da FC Vizela SAD e do FC Arouca SDUQ) ficariam a aguardar por data para sua realização; Todos os outros jogos poder-se-iam realizar sem qualquer constrangimento ou

prejuízo, sucedendo o mesmo com os jogos dos contrainteresados que pretendessem manter a pretensão de participar no play-off de acesso à 2ª Liga;

27.º) Os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” estarão preenchidos, uma vez que (mesmo sumariamente) se encontra demonstrada a ilegalidade e consequente invalidade dos atos administrativos ora impugnados, assim como os graves e irreparáveis prejuízos que poderão resultar, em caso de não suspensão daqueles atos;

28.º) Em conclusão, foi requerido o decretamento da providência cautelar antecipatória dos efeitos decorrentes da declaração de ilegalidade dos atos ora impugnados e da sua anulação, conforme também requerido, suspendendo-se as decisões proferidas pela Direção da FPF em 8 de abril, 2 de maio e 14 de maio de 2020, assim como todos os seus efeitos.

2. Por seu turno, em defesa da improcedência do processo cautelar, a Demandada Federação Portuguesa de Futebol sustentou o seguinte na respetiva contestação:

1.º) As decisões de 08.04.2020 e de 02.05.2020 são atos estritamente vinculados, adotados em concretização da proibição governamental de realização de competições desportivas e, a partir de 3 de maio, de competições desportivas de futebol não profissional: quer à data destas decisões, e da decisão de 14.05.2020, e na presente data, permanece a proibição de realização destes jogos, incluindo do Campeonato de Portugal, sendo a sua violação punida com crime de desobediência;

2.º) O que significa que a suspensão da eficácia das decisões de 08.04.2020 e 02.05.2020 não teria qualquer efeito útil para a Demandante: permaneceria impedida de disputar os jogos do Campeonato de Portugal;

3.º) Além de a Demandante reconhecer que este tribunal poderá julgar a ação de impugnação em prazo que se compagina com o efeito útil de uma hipotética sentença de provimento dos pedidos, o certo é que as decisões em causa nos presentes autos não alteram a posição competitiva da Demandante, nem de um ponto de vista absoluto, nem relativo: Na ausência de todas estas decisões, não era de modo algum garantido que a Demandada acedesse a disputar os jogos do play-off e, muito menos, que ascenderia à II Liga nos termos, em geral, previstos no artigo 11.º do Regulamento do Campeonato de Portugal;

4.º) A nova norma do artigo 11.º-A do Regulamento não impõe qualquer descida de divisão à Demandante (nem altera as pontuações que obteve, antes as supõe), pelo que nesta perspetiva não opera uma alteração da posição competitiva que detinha à data da sua aprovação; e não foi esta norma, nem a sua aplicação, que impediu a Demandante de participar nos jogos que lhe permitiram disputar o acesso à II Liga – ao invés, foi a proibição governamental de disputar os jogos que lhe retirou a possibilidade, tal como aos demais clubes, de adquirir os pontos necessários para poder vir a disputar o play-off e, por essa via e sendo bem sucedida, aceder à II Liga;

5.º) A concessão das providências requeridas não evitaria a produção dos danos que a Demandante alega (e que não são de descida de divisão) nem lhe permitiria aceder à II Liga, mas causaria elevados danos irreparáveis, quer para o interesse público prosseguido pela FPF, suspendendo toda a organização e realização das provas do Campeonato de Portugal e mesmo da II Liga, destruindo o calendário já definido e as expectativas de mais de cento e dez equipas já atualmente inscritas em ambas as competições, e impondo, pelo menos, a descida de divisão das contrainteressadas Arouca e Vizela; Melhor exemplo de violação do critério da proporcionalidade na concessão de uma providência cautelar seria difícil de encontrar;

6.º) A providência cautelar não pode ser decretada, devido à procedência da exceção de intempestividade da impugnação dos atos praticados pela Direção da FPF e, conseqüente, caducidade do direito de ação;

7.º) Todas as referidas deliberações impugnadas foram tomadas e publicadas/notificadas no período que mediou entre os dias 09.03.2020 e 03.06.2020, durante o qual vigorou o regime da suspensão de prazos introduzido pela Lei n.º 1-A, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril;

8.º) Por sua vez, o artigo 6.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de março, dispõe que “[s]em prejuízo do disposto no artigo 5.º, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão”. Tais prazos retomam a sua contagem (ou iniciam-na, no caso de não terem chegado a correr) a partir do momento em que deixem de estar suspensos;

9.º) Tal prazo de 10 dias, contado desde o dia 03.06.2020, findou em 15.06.2020. O Requerimento Inicial da Demandante deu entrada em 02.07.2020, ou seja, manifestamente após o referido dia 15.06.2020;

10.º) O que está em causa é, outrossim, um prazo de caducidade do direito de ação, que começou a sua contagem no dia 03.06.2020, tendo, por isso, conforme referido, findado em 15.06.2020, pelo que deve considerar-se caducado o prazo para o exercício de tal direito e, em consequência, a ação ser fatalmente rejeitada;

11.º) As decisões de 8 de abril de 2020 e de 2 de maio de 2020 não padecem de qualquer ilegalidade por a FPF se encontrar obrigada, por determinação do bloco normativo em vigor, a proferir essas decisões e a Direção da FPF, designadamente, através do Comité de Emergência, era e é o órgão com competência para o efeito;

12.º) Inexiste efeito anulatório por preterição de audiência prévia, uma vez que a realização de audiência prévia da “decisão” de 08.04.2020 seria totalmente inútil, porquanto outra solução não era viável à luz do princípio da legalidade; conclusão esta que, por maioria de

razão, se aplica à “decisão” de 02.05.2020 que confirmou aquela no que respeita ao Campeonato de Portugal;

13.º) A decisão de 14 de maio de 2020 não padece de qualquer invalidade, por diversas razões: i) o Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, estava (e permanece) em vigor; ii) o Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, não tem vocação “duradoura” e exprime o exercício da designada competência legislativa concorrential do Governo; iii) a norma do artigo 11.º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal não opera a restrição de nenhum direito fundamental e não é retroativa; iv) a norma do artigo 11.º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal não interfere nos efeitos decorrentes das pontuações e classificações da Demandante e dos Contrainteressados, é a única solução que respeita o critério do mérito desportivo, respeita os princípios da igualdade, da imparcialidade e da transparência e não restringe gravemente a concorrência, nem se subsume nas previsões dos artigos 101.º, n.º 1, do TFUE e 9.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio; v) a ascensão de quatro clubes à II Liga não está na disponibilidade da FPF;

14.º) As deliberações recorridas não padecem de qualquer causa de invalidade, razão pela qual não se encontra preenchido (nem à luz de uma “summaria cognitio”) o requisito do “fumus boni iuris”, devendo, conseqüentemente, ser julgado improcedente o pedido de providência cautelar antecipatória formulado pela Demandante;

15.º) O suposto risco, alegado pela Demandante, de que “[a] não suspensão preventiva das decisões administrativas ora impugnadas conduzirá a que a FC Vizela SAD e o FC Arouca SDUQ sejam convidados a apresentar à Liga Portugal as respetivas candidaturas para integrar a “Liga Pro” na próxima época desportiva” (cf. artigo 244.º do Requerimento Inicial) não constitui um perigo atendível para efeitos da aferição do preenchimento do requisito do “periculum in mora”, pelo simples facto de que os referidos clubes já foram, efetivamente, convidados a apresentar as candidaturas junto da LPFP, não integrando já o quadro competitivo do Campeonato de Portugal;

16.º) O dia 23.06.2020 constituiu a “[d]ata limite de entrega de toda a documentação” para efeitos do licenciamento junto da LPFP de equipas provenientes das competições não profissionais (cf. Doc. n.º 1, que se junta e se dá por integralmente reproduzido);

17.º) Por sua vez, o dia 06.07.2020 constituiu a “[d]ata limite para os 96 clubes confirmarem o seu interesse em participar no Campeonato de Portugal através da apresentação de toda a documentação exigida” (cf. Doc. n.º 2, junto com a oposição), o que a Demandante já fez;

18.º) O “perigo de produção de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação” que a Demandante pretendia acautelar com a providência requerida, o mesmo foi já consumado, o que torna a tutela cautelar requerida para o efeito desnecessária;

19.º) Reconhecendo a Demandante que o Tribunal dispõe de tempo suficiente para decidir quanto aos pedidos da Demandante de declaração de invalidade dos atos que impugna, sem que tal afete os preparativos e candidaturas dos clubes às competições que irão disputar. Ter-se-á que concluir pela inexistência de um perigo de produção de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação decorrente do período de tempo previsivelmente necessário para que seja proferida uma decisão a título definitivo quanto à sua pretensão;

20.º) Não se encontra verificado o requisito do “periculum in mora” (sendo a própria Demandante que reconhece a não verificação deste requisito), o que constitui mais um fundamento para a necessária improcedência da presente ação cautela;

21.º) Pese embora o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não se refira ao requisito da ponderação dos interesses em presença enquanto juízo prévio necessário ao decretamento de providências cautelares, A verdade é que, nos termos do n.º 9 do referido artigo, “são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”;

22.º) Razão pela qual, o requisito da proporcionalidade dos interesses em presença, previsto no n.º 2 do artigo 368.º do CPC (em cujos termos “[a] providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”), deverá considerar-se, também aqui, aplicável, até por imposição constitucional;

23.º) É justamente este o fundamento que subjaz à norma do n.º 2 do artigo 120.º do CPTA, que dispõe que “[n]as situações previstas no número anterior, a adoção da providência ou das providências é recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências”;

24.º) Deverão ser ponderados, para efeitos do juízo quanto à proporcionalidade dos efeitos da providência requerida, também os interesses dos outros clubes que possam vir a ser afetados pela decisão quanto ao decretamento da providência, incluindo, claro está, os contrainteressados;

25.º) A concessão da providência requerida não permite à Demandante subir à II Liga, nem sequer disputar o play-off de acesso;

26.º) A Demandante não sustenta minimamente os alegados prejuízos que invoca;

27.º) A concessão da providência requerida é lesiva para os Contrainteressados Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD e Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ, na medida em que os impede de preparar e percorrer o processo de licenciamento para efeitos de participação na II Liga e seria gravemente lesiva para o interesse público subjacente à estabilidade das competições

nacionais de futebol, para a FPF e para os clubes que iriam disputar a II Liga e o Campeonato de Portugal;

28.º) Os pedidos cautelares são um exemplo da violação do critério da proporcionalidade na concessão de providências cautelares.

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) Em 8 de abril de 2020, a Direção da FPF deliberou dar por concluídas, sem vencedores todas as suas competições seniores, que se encontravam nessa data suspensas, não sendo atribuídos títulos nem aplicado o regime de subidas e descidas”, decisão essa noticiada no *site* oficial da FPF (cfr. ata da reunião do comité de emergência e notícia, Docs. 1 e 2 juntos com o articulado inicial);

2.º) Em 2 de maio de 2020, a Direção da FPF deliberou o seguinte:

“A) Dar por definitivamente concluído o Campeonato de Portugal;

B) Não atribuir o título de campeão do campeonato de Portugal da época 2019/2020;

C) Indicar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, para integrar a Ligapro, os dois Clubes das quatro séries do campeonato de Portugal com o maior número de pontos alcançados até à data da suspensão da prova, a saber:

I) Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD (série A); I

I) Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ Ld^a (Série B)”.

3.º) A deliberação foi objeto de publicação no comunicado oficial n.º 438 da FPF (cfr. ata da reunião do Comité de Emergência de 2 de maio e de comunicado oficial n.º 438, juntos como Docs. 3 e 4 com o articulado inicial);

4.º) Em 14 de maio de 2020, a Direção da FPF aprovou, nos termos do disposto no artigo 10.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 41.º, ambos do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, e dos artigos 50.º, n.º 2, e 53.º dos Estatutos da FPF, uma alteração ao Regulamento do Campeonato de Portugal 2019/2020, traduzida no aditamento de um novo artigo 11.º-A com a seguinte redação: *“1. Caso, por força de legislação aprovada para o efeito ou decisão do Governo, nomeadamente atentas razões de saúde pública, não seja possível a realização de jogos e, em consequência, seja dado por concluído o Campeonato de Portugal em momento anterior à qualificação dos dois clubes melhor classificados em cada uma das séries para disputar o play off previsto no n.º 6 do artigo 11.º, sobem à competição profissional, de entre os primeiros classificados das quatro séries à data em que a competição foi dada por concluída, os dois clubes com maior número de pontos nessa data. 2. O disposto no número anterior produz efeitos imediatos, sendo aplicável à indicação pela FPF, na época 2019/2020, dos dois clubes que sobem à competição profissional.”*;

5.º) A decisão proferida em 14 de maio de 2020 pela Direção da FPF foi impugnada perante o Conselho de Justiça desta federação desportiva, aí correndo termos sob o n.º 20-2019/2020, tendo o plenário deste órgão decidido, a respeito dos efeitos da impugnação em causa, em 15 de junho de 2020: *“os litígios que resultem de, por exemplo, deliberações dos órgãos federativos podem ser objeto de ações administrativas, como as previstas no art.º. 51.º. do CPTA, podendo prévia ou concomitantemente ser requeridos os procedimentos cautelares que se revelarem necessários a algum dos fins antecipatórios ou conservatórios referidos no art.º. 122.º, n.º. 1 do mesmo CPTA”*;

6.º) Em 2 de julho de 2020, a Demandante intentou ação de impugnação de decisões proferidas pela Direção da FPF em 8 de abril de 2020, 2 de maio de 2020 e 14 de maio de 2020, juntamente com a qual requereu a providência cautelar de suspensão de eficácia das referidas decisões, o que deu azo no TAD, respetivamente, aos Processos n.º 30/2020 e 30A/2020.

IV – Fundamentação de direito

1. A primeira questão que importa analisar prende-se com saber se o TAD é competente para julgar o presente processo cautelar de suspensão da eficácia das decisões proferidas pela Direção da FPF em 8 de abril de 2020, 2 de maio de 2020 e 14 de maio de 2020.

A Demandante abordou o problema no articulado inicial, tendo aí qualificado o mesmo como questão prévia de admissibilidade de impugnação direta para o TAD.

Como justificação da sua atuação processual, invocou a Demandante que «por acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da FPF em 15.06.2020, no recurso n.º 20-2019/2020, o qual visava a anulação dos atos administrativos praticados pela FPF em 14.05.2020 (atrás identificados), veio o respetivo plenário pronunciar-se por unanimidade, no sentido de que aquele recurso não constituiria uma “*impugnação administrativa necessária*”» (cfr. artigo 3.º do articulado inicial).

Mais acrescentou: “Assim, de acordo com o entendimento perfilhado naquele Acórdão, pretendendo reagir contra atos praticados pela Direção da FPF (como aqueles que constituem objeto deste recurso) o lesado teria duas possibilidades autónomas: (i) impugnação através de recurso direto para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) ao abrigo do art.º 4.º n.ºs 1 e 2 daquela Lei; ou (ii) impugnação para o órgão de justiça competente (neste caso o CJ) e,

posteriormente, em caso de improcedência da sua pretensão, interposição do respetivo recurso para o TAD, conforme previsto no art.º 4º n.º3 da Lei do TAD” (cfr. artigo 5.º do articulado inicial).

E concluiu que “o referido recurso assentava na convicção de que impugnação dos atos da Direção da FPF teria natureza “necessária” e indispensável para suscitar a intervenção e apreciação do TAD - sendo que o derradeiro objetivo da Recorrente seria o de submeter à apreciação do TAD o *thema decidendum* daqueles autos- daí o procedimento então seguido”, todavia “face ao entendimento adotado naquele Acórdão, com o qual a impugnante aceita, verificasse assistir-lhe a faculdade de impugnar directamente os referidos atos junto deste Tribunal – faculdade essa, de resto, reconhecida pelo órgão jurisdicional máximo da Recorrida – o que se pretende agora fazer por via desta ação” (cfr. artigos 6.º e 7.º do articulado inicial).

2. Não compete a este Colégio Arbitral emitir opinião sobre se o acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol comporta a interpretação que dele fez a Demandante. Justifica-se aqui analisar apenas se, em face das disposições legais aplicáveis sobre a competência do TAD, cabe a este tribunal apreciar ou não o processo cautelar intentado pela Demandante.

Considerando que nos encontramos perante um caso subsumível na arbitragem necessária, as disposições relevantes da LTAD são as seguintes:

“Artigo 4.º

Arbitragem necessária

1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

2 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.

3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

- a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;
- b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas (...).

Não obstante os citados enunciados legais deverem ser mais precisos, evitando-se, nomeadamente, a utilização da expressão “recurso”, que hoje não se compatibiliza com a circunstância de o meio principal do contencioso administrativo se denominar “ação administrativa”, a verdade é que resulta da LTAD, de forma absolutamente clara, que a mesma causa não pode estar a ser decidida em simultâneo pelo Conselho de Justiça de uma federação desportiva e pelo TAD.

Com efeito, nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, as normas de competência previstas são as seguintes:

- Qualquer decisão de um órgão disciplinar de uma federação desportiva é, imediatamente e em exclusivo, impugnável junto do TAD;
- Qualquer decisão de outro órgão de uma federação desportiva tem previamente de ser impugnada junto do Conselho de Justiça da federação, sem prejuízo de o acórdão por este proferido ser suscetível de impugnação subsequente perante o TAD.

Donde que, estando em causa no presente processo o pedido de suspensão de eficácia de deliberações da Direção da Federação Portuguesa de Futebol, as mesmas devem ser apreciadas, em primeira linha, pelo respetivo Conselho de Justiça, sem embargo da faculdade

que assiste à Demandante de suscitar a avocação do processo pelo TAD, caso se verifiquem os requisitos enunciados no n.º 4 do artigo 4.º da LTAD.

Nestes termos, e sendo a competência de conhecimento oficioso, ao abrigo do disposto no artigo 89.º, n.º 4, alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigos 4.º, n.º 2, e 61.º da LTAD, declara-se verificada a exceção dilatória de incompetência do Tribunal, o que determina a absolvição da instância da Demandada.

3. Procedendo a exceção de incompetência do tribunal, fica prejudicada a apreciação da exceção de intempestividade da impugnação dos atos praticados pela Direção da Federação e consequente caducidade do direito de ação, deduzida pela Demandante, bem como a indagação sobre o preenchimento dos requisitos da providência cautelar de suspensão de eficácia de atos administrativos.

V – Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera declarar verificada a exceção dilatória de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para julgar a presente causa, com consequente absolvição da instância da Demandada.

As custas do presente processo cautelar serão determinadas a final no processo principal, a que este processo se encontra apenso.

Registe e notifique-se.

Lisboa, 17 de julho de 2020

João Miranda

O Presidente do Colégio Arbitral

João Miranda

(João Miranda)

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, Nuno Albuquerque e Pedro Melo, designados respetivamente pela Demandante e pela Demandada, que votaram no mesmo sentido a deliberação.